



Tribunal de Justiça
Desportiva de
Pernambuco

ACÓRDÃO nº 006/2024 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

PROCESSO nº 013/2024

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: DR. ROBERTO IVO DA COSTA

1º DENUNCIADO: SPORT CLUB DO RECIFE

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE LIMEIRA GORDIANO, OAB/PE 25.900

2º DENUNCIADO: CLUBE ATLÉTICO DO PORTO

ADVOGADO: NÃO HABILITADO

DATA DO JULGAMENTO: 27/05/2024, às 18h30.

AUDITOR RELATOR: ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS

RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, que originou o Processo nº 013/2024, de competência da Primeira Comissão Disciplinar, em face dos seguintes denunciados: **(1º) SPORT CLUB DO RECIFE**, organização de prática esportiva, por conduta enquadrada no art. 206 do CBJD. Quanto ao *2º denunciado*, cabe registrar que não esteve presente e não habilitou advogado nem apresentou qualquer defesa, por isso está excluído dessa decisão colegiada escrita, nos termos dos arts. 39 e 50 do CBJD.
2. As infrações denunciadas e julgadas ocorreram na partida do dia 17/02/2024, às 16h30, sábado, televisionado pela TV Globo, jogo 36, na Arena Pernambuco, **Campeonato Pernambucano da Série A1**, em São Lourenço da Mata/PE, valendo pela 8ª rodada, entre o Sport Club do Recife, mandante, e o Clube Atlético do Porto, cujo resultado foi a vitória no tempo regulamentar pelo mandante por 1 x 0.
3. A Procuradoria da Justiça Desportiva denunciou nos seguintes termos o clube:

Conforme relatório em anexo, no jogo ocorrido em 15/02/2024, entre o Sport/PE x Porto/PE, o clube, ora Denunciado foi responsável pelo atraso no início da partida, pois retardou à entrada da equipe no campo de jogo, em 05 (cinco) minutos, gerando um atraso global em 03 (três) minutos, ferindo assim tanto o CBJD e o RGC que disciplina a competição.

4. Aos autos foram acostados a súmula da partida com a denúncia.
5. Pela defesa do **1º denunciado** não foi apresentada peça de contestação escrita. Não foi requerida a produção de quaisquer provas. Não foi juntada procuração nem substabelecimento. Não se determinou regularização nem apresentação das credenciais estatutárias do denunciado em face da petição do dia 10/04/24. A **sustentação** oral, então, foi realizada pelo causídico, Paulo Henrique Limeira Gordiano, OAB/PE 25.900, que, ao final, pediu a lavratura de acórdão.
6. O Procurador da Justiça Desportiva, contra o denunciado reiterou todos os



termos da denúncia. Não requereu a produção de provas. Fez sustentação oral.

7. Foi juntada pela Secretaria a certidão que atesta ser reincidente o 1º denunciado.

8. O boletim oficial nº 014/2024 do TJD do futebol pernambucano acerca do julgamento desse processo foi publicado, em 28/04/24, às 19h50, nos seguintes termos¹:



BOLETIM OFICIAL DO T.J.D.

(Lei n.º 10.671/2003, art. 35, e C.B.J.D., ART. 40)

28 DE MAIO 2024	Nº 014
SEÇÃO II RESULTADOS DOS JULGAMENTOS	

DECISÕES DA PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR

De ordem do Exmo. Sr. Auditor Presidente, do Tribunal de Justiça Desportiva, em cumprimento ao disposto nos arts. 35, da Lei n.º 10.671/2003, e 40, do C.B.J.D., faço público a quem interessar possa, em especial para conhecimento das respectivas partes processuais e seus procuradores, as **DECISÕES** proferidas pela Primeira Comissão Disciplinar deste T.J.D., com a presença dos Auditores, **Dr. José Antônio Alves de Melo Junior**, **Dr. Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros** e **Dr. Luciano Aklino Melo Casanova**, em sessão realizada no dia 27/05/2024 (segunda-feira), nos julgamentos dos processos seguintes:

EXTRA PAUTA

PROCESSO Nº 013/2024

EVENTO: SPORT X PORTO	DATA: 17/02/2024	COMPETIÇÃO: PE – A1/2024	CATEGORIA: PROFISSIONAL
---------------------------------	----------------------------	------------------------------------	-----------------------------------

1º DENUNCIADO: SPORT CLUB DO RECIFE	CATEGORIA: CLUBE
ENQUADRAMENTO: ART. 206 do CBJD.	CLUBE: SPORT CLUB DO RECIFE
DECISÃO: A 1ª Comissão Disciplinar decidiu por unanimidade pela procedência da denúncia, condenando o réu como incurso no artigo 206, aplicando a pena pecuniária no valor de R\$ 700,00 por minuto (3 minutos) totalizando R\$ 2.100,00, estipulando o prazo de 30 dias para o pagamento, sob pena das sanções do artigo 223. A defesa solicitou a lavratura do Acórdão.	

9. É necessário destacar que não houve divergência nas razões de decidir acerca do 1º denunciado. Os auditores presentes e votantes, Dr. José Antônio Alves de Melo, Dr. Luciano Aquino Melo Casanova (*suplente*) e esse relator foram pela procedência da denúncia na medida das penas detalhadas abaixo, depois de não acolherem, à unanimidade, a preliminar de prescrição suscitada da tribuna.

10. Tendo sido lavrado este acórdão dentro do prazo de dois dias contados da sessão de instrução e julgamento, descontando-se os dias não úteis, conforme arts. 39 e 43 do CBJD, assim resumido em relação ao 1º denunciado:

1º denunciado – SPORT CLUB DO RECIFE
Enquadramento denunciado e decidido:

¹ Disponível em: <https://www.fpf-pe.com.br/assets/uploads/171693721528.pdf?v=171697725151>. Acesso em: 29 mai. 2024.



Art. 206, CBJD (*dar causa ao atraso do início ou reinício da partida*)

Pena requerida:

Art. 206, CBJD: Multa de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00 por minuto.

Pena provisória/bruta aplicada:

Art. 206, CBJD: Multa de R\$ 700,00 por 3 minutos de atraso.

Pena efetiva:

Art. 206, CBJD: Multa de R\$ 700,00 por 3 minutos de atraso.

11. Esse é o breve relatório dos autos do processo, Presidente.

VOTO DO AUDITOR RELATOR

12. Em complemento as razões de decidir proferidas oralmente na sessão de instrução e julgamento desse feito, acredito que a aplicação da sanção do art. 206, CBJD, pela multa de R\$ 700,00 (*setecentos*) por 3 (*três*) minutos de atraso, é a decisão mais eficaz, proporcional e dissuasiva para prevenir, reprimir e combater novas infrações dessa natureza pelo denunciado.

13. Entretanto, acerca da matéria suscitada da tribuna de prejudicial ao exame do mérito nesse caso, afirmo que tanto o recebimento da denúncia, em 23/02/24, quanto o pedido de adiamento feito pelo 1º denunciado, em 10/04/24, em face do boletim oficial nº 006/2024 do TJD do futebol pernambucano (Edital nº 04/2024)², são eventos capazes de interromper a prescrição, nos termos dos arts. 168 e 169 do CBJD. Ademais, em nenhuma hipótese, haverá prescrição intercorrente no processo desportivo (CBJD, art. 165-B). Sem esquecer de que só não houve julgamento no dia 10/04/24 porque o 1º denunciado requereu adiamento para não prejudicar sua defesa. Não é razoável que, agora, o 1º denunciado venha demonstrar seu desejo de usar o decurso de mais de 60 (*sessenta*) dias, previsto no art. 165-A, § 2º, CBJD, contra a pretensão punitiva da Procuradoria, sob a alegação de que são taxativas as hipóteses do art. 168, I e II, do CBJD. É como se o deferimento do pedido de adiamento fosse um negócio processual onde o desfecho possível e pactuado nunca teria sido a extinção do processo sem julgamento do mérito. A defesa disso pelo 1º denunciado se aproxima da litigância de má-fé, seja pela visível deslealdade com a Procuradoria que anuiu com o adiamento seja pela verossímil impostura com os Auditores que confiaram na vontade do 1º denunciado de se defender contra o mérito da denúncia feita em data posterior aquela prevista em 10/04/24. Por tudo isso, rejeita-se a preliminar.

14. Superada a preliminar, trata-se aqui de analisar a autoria da infração disciplinar esportiva e a conduta praticada pelo denunciado. E, nessa missão, não há nos autos

² Disponível em: <https://www.fpf-pe.com.br/assets/uploads/171234245351.pdf?v=17169881357351>. Acesso em: 29 mai. 2024.



nada que refute a presunção de veracidade do relato arbitral em súmula (CBJD, art. 58). É, portanto, indevida a ancoragem na pena mínima por minuto como pediu a defesa.

15. Essa decisão está lastreada na convicção de que a Justiça Esportiva deve contribuir na sua missão constitucional de promover mais integridade e cultura de paz no futebol. É dizer que foram considerados na fixação da penalidade, entre limites mínimos e máximos, a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão ou consequências, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes esportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes, como prescreve o art. 178 do CBJD.

16. Nessa conjuntura, os moduladores relacionados no art. 178 do CBJD, como antecedentes, gravidade, extensão, consequências, motivos determinantes e os meios empregados estão presentes no caso concreto e são desfavoráveis ao denunciado e às suas razões de inconformismo com a acusação. Dessa feita, inspirado pela jurisprudência penal³, a sanção esportiva não poderia ficar ancorada no mínimo previsto no tipo concorrencial-disciplinar.

17. Em vista disso, são fúteis os *motivos* que teriam levado o denunciado a não se apresentar na hora determinada para o início ou reinício da partida. E que não se trata de atrasos isolados (*antecedentes*). Na verdade, são reiterados atrasos televisionados e replicados nas redes sociais (*meios empregados*) que tanto contribuem para uma imagem negativa de falta de previsibilidade organizacional do evento esportivo, quanto alimentam ideias de ausência de integridade no ambiente esportivo (*gravidade, extensão e consequências*).

18. Não obstante, no que toca às circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 179 e 180 do CBJD, revela-se importante marcar que o denunciado possui uma reincidência específicas no art. 206 do CBJD, cuja multa de R\$ 600,00 (*seiscentos reais*) por minuto ainda não foi paga.

³ “Apelação crime. Roubo majorado. Pena-base. Termo médio. Na aplicação da pena-base, havendo no mínimo uma circunstância judicial desfavorável, a pena deve se afastar do mínimo legal. Contudo, o aumento deve respeitar – e guardar proporção – com o limite do termo médio, o qual é alcançado somente quando todas as circunstâncias forem negativas. Desrespeitado o aumento proporcional (de acordo com o número de circunstâncias judiciais negativas) ao limite imposto pelo termo médio, a pena-base deve ser alterada. (...) (TJRS, ACR 70058099144/RS, rel. Des. Francesco Conti, j. 12.03.2014, 5ª Câmara. Crim., DJe 24.03.2014)”. Da mesma forma: TJRS, ACR 70055477533/RS, rel. Des. Francesco Conti, j. 04.09.2013, 5ª Câmara. Crim., DJe 11.09.2013; TJRS, ACR 70057098386/RS, rel. Des. Francesco Conti, j. 29.01.2014, 5ª Câmara. Crim., DJe 07.02.2014; TJRS, ACR 70053094322/RS, rel. Des. Francesco Conti, j. 27.03.2013, 5ª Câmara. Crim., DJe 10.04.2013.



Tribunal de Justiça
Desportiva de
Pernambuco

Multa de R\$ 3.000,00 Paga
SPORT CLUB DO RECIFE
Nº do Registro CBF: 00012PE
PROCESSO: 005/2024 - 1ª CD
DECISÃO: A PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR, DECIDIU POR UNANIMIDADE, PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, CONDENANDO O RÉU COMO INCURSO NO ARTIGO 206, APLICANDO A PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 600,00 POR MINUTO (3 MINUTOS) TOTALIZANDO R\$ 1.800,00, ESTIPULANDO O PRAZO DE 30 DIAS PARA O PAGAMENTO, SOB PENA DAS SANÇÕES DO ARTIGO 223. - EM SESSÃO DE: 19/02/2024
Multa de R\$ 1.800,00 Em aberto

19. Enfim, busca-se no julgamento do caso concreto estar alinhado com a ideia de pluralismo jurídico e direito moderno de Marcos Augusto Maliska⁴, bem como não sair da trilha proposta por Andrade⁵ sobre o processo disciplinador construída em parceria com Jardim⁶ e Manhães⁷ e bem compreendida por Álvaro de Melo Filho⁸, tanto que foi usada para justificar a reforma do CBJD, em 2003, cujo trecho copio a seguir:

Cabe repontar, nesse passo, que o CBJD exercita uma importante função social e pedagógica na esfera da disciplina e das competições desportivas, sem olvidar o caráter civilizatório do desporto ao inculcar disciplina (Foucault, 2002), constituindo-se, por isso mesmo, em pilastra fundamental na construção legal da cidadania no Brasil. De outra parte, o CBJD é instrumento ancilar da Justiça Desportiva, com sede nos §§ 1º e 2º do artigo 217 da Constituição Federal, órgão que se revela como meio ideal para, com presteza e celeridade, responder à crescente multiplicação de conflitos desportivos, a custos mínimos e amoldados às peculiaridades das atividades desportivas. Nesse contexto, as modificações concretizadas em

⁴ MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo Jurídico e Direito Moderno**. Notas para Pensar a Racionalidade Jurídica. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2022.

⁵ ANDRADE, André Gil Ribeiro de. **Sobre a disciplina no Futebol brasileiro**: Uma abordagem pela Justiça Desportiva brasileira. 2006. 131 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, RJ, 2006. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/9279/ANDR%C3%89-GIL-ANDRADE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 mar. 2022.

⁶ JARDIM, Wanderson Antônio Vicente. **Justiça Desportiva**: Uma coexistência entre o público e o privado. 2003. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, RJ, 2003.

⁷ MANHÃES, Eduardo Dias. **Política de esportes no Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Paz e Terra, Graal, 2002.

⁸ MELO FILHO, Álvaro. As recentes alterações do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. **Coluna Jus Desportiva do IBDD**. São Paulo, SP, 09 ago. 2007. Disponível em: <https://ibdd.com.br/as-recentes-alteracoes-do-codigo-brasileiro-de-justica-desportiva/#:~:text=Cabe%20repointar%2C%20nesse%20passo%2C%20que,fundamental%20na%20constru%C3%A7%C3%A3o%20legal%20da>. Acesso em 28 mar. 2022.



28% dos 287 dispositivos do original CBJD buscaram reduzir a incidência de 116 condutas comissivas e omissivas dos atores desportivos que malferem a disciplina e distorcem as competições desportivas, quase sempre deformadas pela supervalorização da vitória, pelos interesses econômicos em jogo e pelo aviltamento dos valores jus-desportivos.

20. É como voto, Presidente, rejeitar a preliminar de prescrição, pela procedência da denúncia apresentada pela Procuradoria contra o 1º denunciado com aplicação da sanção do art. 206, CBJD, pela multa de R\$ 700,00 (*setecentos*) por 3 (*três*) minutos de atraso.



ACÓRDÃO nº 006/2024 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

PROCESSO nº 013/2024

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: DR. ROBERTO IVO DA COSTA

1º DENUNCIADO: SPORT CLUB DO RECIFE

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE LIMEIRA GORDIANO, OAB/PE 25.900

2º DENUNCIADO: CLUBE ATLÉTICO DO PORTO

ADVOGADO: NÃO HABILITADO

DATA DO JULGAMENTO: 27/05/2024, às 18h30.

AUDITOR RELATOR: ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO A1 2024. 1º denunciado incurso em atraso ao início ou reinício de partida. Prescrição não configurada por pedido de adiamento do próprio acusado. Não há prescrição intercorrente no processo desportivo e as hipóteses de interrupção não são taxativas. Procedência da denúncia, por unanimidade, pela aplicação da pena de multa de R\$ 700,00 (setecentos) por 3 (três) minutos de atraso, em face da ausência de qualquer prova combativa da presunção de veracidade dos fatos narrados em súmula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Auditores que estavam presentes e compõem a Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Pernambuco, em relação ao 1º denunciado, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição, pela procedência da denúncia, condenando o réu como incurso no art. 206, CBJD, aplicando-se a pena de multa de R\$ 700,00 (setecentos) por 3 (três) minutos de atraso. A defesa solicita a lavratura do acórdão.

Assim, justificados o objeto e os critérios gerais de ponderação efetuada e enunciadas as razões que se prestaram a justificar este acórdão, segue abaixo assinado pelo auditor relator designado, para que surta seus efeitos legais.

Recife/PE, 29 de maio de 2024.

Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros
(assinatura eletrônica)